



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083643-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante DIEGO DA SILVA DIAS DE SOUZA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083643-45.2025.8.26.0000
COMARCA DE CARAPICUÍBA
AGRAVANTE: DIEGO DA SILVA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO: CLARO S/A

VOTO 56420

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Assistência judiciária gratuita postulada pela parte autora – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIEGO DA SILVA DIAS DE SOUZA** contra r. decisão de fls. 122/123-origem que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida em face de **CLARO S/A**, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega, em síntese, que comprovou a hipossuficiência e não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que, para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, juntou, além da declaração de hipossuficiência (fls. 53/55-origem), cópia da CTPS (fls. 44/49-origem), questionário socioeconômico (fls. 56-origem), “print” de tela com informações de restituição de imposto de renda (fls. 57/62-origem), extratos bancários (fls. 71/86-origem), demonstrativo de pagamento (fls. 92-origem), declaração de que não possui cartão de crédito (fls. 92-origem), extrato de cartão de crédito (fls. 93-origem), recibo de pagamento de aluguel (fls. 96-origem), recibo de pagamento de faculdade (fls. 97-origem) e declaração de imposto de renda (fls. 100/121-origem). Sustenta que a contratação de advogado particular não afasta o direito ao benefício pleiteado. Defende que para concessão da gratuidade de justiça é suficiente a declaração de insuficiência de recurso, a qual possui presunção de veracidade. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 17/18).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

Considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo “a quo” instou a parte agravante a comprovar a hipossuficiência, nos seguintes termos: *“A inicial contém pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob argumento de que o postulante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Verifico nos documentos até agora apresentados pelo postulante não haver demonstração clara da alegada hipossuficiência econômica. No prazo da emenda, determino que o requerente traga aos autos os seguintes documentos: a) Cópia integral das declarações de 2022 e 2023; b) faturas de cartões e extratos bancários dos últimos 3 meses, além de extrato de todas as contas bancárias em nome da autor(a), que revelem o fluxo financeiro mensal, referente ao mesmo período; c) comprovação das despesas extraordinárias, além daquelas inerentes a qualquer cidadão comum; d) comprovação da existência de dependentes econômicos; e) Outro(s) documento(s) que a parte julgar necessário(s) a fim de comprovar a condição de hipossuficiência.”* (fl. 67-origem). A parte, porém, não trouxe todos os documentos solicitados. Além disso, anexou extratos bancários com movimentação financeira incompatível com a hipossuficiência alegada, constando, inclusive, transferências enviadas e recebidas para outra conta de mesma titularidade, cujos extratos não vieram aos autos (fls. 71/85-origem).

Por outro lado, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe outros documentos aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas processuais, considerando inclusive o valor da presente causa, irá ocasionar prejuízo ao sustento da parte agravante e de sua família.

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Em casos análogos já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante - Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR